



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001037-70.2024.8.26.0142/50000, da Comarca de Colina, em que é embargante SANDRA REGINA BAENA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1001037-70.2024.8.26.0142/50000

Embargante: Sandra Regina Baena

Embargado: Banco Pan S/A

Ação: Revisional de contrato

Origem: Vara Única da Comarca de Colina

Juiz(a): Dr(a). Fauler Félix de Ávila

Voto nº 14.447

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto ao reconhecimento de que, em ambos contratos, as taxas de juros foram estabelecidos dentro do teto estabelecido pelo INSS. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 298/306, que negou provimento ao apelo da embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) houve omissão; b) Banco não respeitou limite da taxa de juros prevista na Resolução CNPS nº 1.362/24; c) conforme contrato de fls. 47/60 ,o CET previsto no contrato é de 1,72% ao mês, enquanto que a porcentagem cobrada foi de 1.906% ao mês, conforme cálculos da exordial ; d) demonstrada abusividade; e) computado seu valor na base de cálculo do

CET faz emergir a duplicidade do seu pagamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (fls. 01/03).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressente de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Com feito, o contrato de fls. 47/60, celebrado em abril de 2.024, não contem previsão de 1.906% ao mês, mas sim cláusula com taxa de juros expressa de 1,72% ao mês e CET de 1,81% ao mês, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela Resolução CNPS nº 1.362/24, que aponta o limite de 1,72% ao mês e, assim, inexistente abusividade.

Por sua vez, o julgado foi lídimo e claro ao apontar que *"(...) a Instrução Normativa e Resolução CNPS acima transcrita suprimiram do texto legal expressões como “devendo expressar o custo efetivo do empréstimo” ou “devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo”, que até então constavam no regramento dos empréstimos consignados"* (fls. 303).

E, assim, concluiu que *"(...) a intenção do legislador é clara: deslocar a limitação legal do custo efetivo para as taxas de juros remuneratórios pactuadas nos empréstimos consignados firmados a partir de 31.03.2023, como ocorre no presente caso"* (fls.304).

A corroborar o disposto acima, foram transcritos precedentes desta Corte de Justiça às fls. 304/305.

É o que basta para não reconhecer qualquer abusividade nos contratos objetos da lide.

Na realidade, a embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado ao apelo, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora